



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0179/2023

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 287/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob o nº 0179/2023, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou o §2º do art. 34 do autógrafo do Projeto de Lei nº 0287/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”, haja vista “ser contrário ao interesse público”, conforme entendimento manifestado no Parecer nº 313/23, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), e na Manifestação nº 876/2023, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Sua Excelência sustenta, ainda, que:

[...]

O § 2º do art. 34, o qual seria acrescido à Lei nº 12.854, de 2003, pelo art. 1º do autógrafo do PL nº 287/2020, ao pretender vedar o abate de animais apreendidos em razão da constatação de maus-



tratos ou de ato de zoofilia, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que gera risco ao sistema de defesa sanitária animal do Estado e pode prejudicar o bem-estar animal. Nesse sentido, a SAR recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

“ Quanto ao parágrafo 2º, vimos relevante alertar sobre o trecho ‘(...) sendo vedado o seu abate (...)’, pelo fato de o termo ‘abate’ ser utilizado para animais de produção em legislações pertinentes no âmbito federal e estadual, portanto o Projeto de Lei frisa a vedação do abate de animais de produção (ex.: bovinos, suínos, aves de corte, ovinos etc.), pelos motivos aos quais já ratificamos.

Entretanto, ressaltamos que em determinadas situações de apreensão desses animais, não há como provar a origem e nem a sanidade dos mesmos. Há a necessidade de eutanásia ou abate sanitário - mesmo que não estejam doentes, com o propósito de resguardar a condição sanitária dos rebanhos catarinenses, a ordem econômica e social, a saúde pública, a fauna nativa e o meio ambiente.

O Estado de Santa Catarina é oficialmente certificado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação desde o ano de 2007 e como Zona Livre de Peste Suína Clássica desde 2015. A certificação da OMSA é o maior reconhecimento sanitário que um estado ou país pode alcançar e demonstra ao mundo, principalmente aos mercados internacionais, o cumprimento de vários requisitos técnicos para assegurar a saúde dos rebanhos.

O agronegócio é o carro-chefe da economia catarinense, responsável por quase 70% de toda exportação e por mais de 30% do PIB estadual. Em 2022, o setor produtivo obteve um faturamento de US\$ 7,5 bilhões, o que representa 64,4% do valor total exportado pelo estado. A carne de frango é o principal produto da pauta de exportações catarinenses, com US\$ 2,2 bilhões em faturamento, seguida pela carne suína com US\$ 1,4 bilhão. Devido ao cuidado extremo com a saúde animal e à eficiência da cadeia produtiva, Santa Catarina tem acesso aos mercados mais exigentes e competitivos do mundo, exportando para mais de 130 países.

Nesse sentido, o serviço de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina, executado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), necessita estar em consonância com a legislação sanitária federal e estadual, de forma alinhada às diretrizes e recomendações estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), bem como requer um serviço ativo e



permanente de vigilância para prevenir a entrada e disseminação de doenças que podem ocasionar um grave impacto social e econômico, especialmente para as exportações de produtos cárneos, para a renda das famílias rurais e para a segurança alimentar.

Assim, em determinadas situações de maus-tratos que envolvam animais que possam ocasionar algum risco sanitário, ações imediatas como a eutanásia ou abate sanitário deverão ser executadas.
[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², e 305, § 1^{o3}, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1^o, da Carta Política Estadual, **devendo o veto ser admitido.**

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1^o A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.



[...]

No que tange ao mérito, verifica-se que o Projeto de Lei, ao pretender vedar o abate de animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou de ato de zoofilia, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que gera risco ao sistema de defesa sanitária animal do Estado e pode prejudicar o bem-estar animal, diante dos motivos expostos pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura.

Vale ressaltar que a Secretaria se posiciona contundentemente de maneira contrária à atos violentos, maus tratos, abusos e zoofilia contra animais, enfatizando que, caso seja necessária a execução de eutanásia ou abate sanitário, serão respeitados os princípios de bem-estar animal, utilizando-se métodos tecnicamente aceitáveis e cientificamente comprovados, estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, observados todos os princípios éticos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, e 305, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 0179/2023**, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parical apostado ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0287/2020**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputada Ana Campagnolo
Relatora